



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPOSTA AO RECURSO Nº 03 / SEAD-PI/GAB/SLC/DL/GP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00310.000869/2021-93

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 009/2023

RECORRENTE: SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar contratações de empresas para fornecimento, sob demanda, de veículo automotor tipo trator de pequeno porte e equipamentos agrícolas, para realizar trabalho agrícola, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e Entes que compõem a Administração Pública Estadual, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência, anexo I do edital.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2023. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

I – PRELIMINARMENTE

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 009/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.806.854/0001-01, com sede a Rodovia Parigot de Souza, KM 220, nº 160, Vila Romana II, Arapoti/PR, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal (Processo SEI nº 00310.000869/2021-93/ID 9385761), foi preenchido por parte da recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação e verifica-se, preliminarmente, que o **recurso é tempestivo para o LOTE 1**, apresentado no prazo previsto na Lei atendendo as condições para sua admissibilidade para o lote 1, não conhecendo o recurso em relação ao LOTE 3 já que o licitante não manifestou intenção de recurso no momento oportuno.

II – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega, em apertada síntese, que:

- a) A recorrente afirma que foram anexados tempestivamente no sistema eletrônico de forma digital
- b) A recorrente aponta que, de tais documentos já estarem devidamente registrados no sistema eletrônico do pregão, os mesmos **TAMBÉM** encontram-se disponíveis no sistema do SICAF.
- c) Requer, ao final, a anulação da decisão de inabilitação desta recorrente no certame em questão, reconduzindo-a à condição de arrematante vencedora e devidamente habilitada, diante da absoluta regularidade dos documentos tempestivamente anexados ao sistema

Por oportuno, informamos que não houve recebimento de contrarrazões.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em **ato jurídico perfeito**.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do **princípio da segurança jurídica** porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo dispositivo no art. 2º, da Lei Estadual nº 7.482/2021:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação do recurso impetrado, o pregoeira, a equipe de apoio juntamente com a Diretoria de Licitações discorre o seguinte:

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. TODOS OS DOCUMENTOS FORAM TEMPESTIVAMENTE ANEXADOS, DIGITALMENTE, NO SISTEMA ELETRÔNICO OFICIAL DO PREGÃO (LOTES 1 E 3)

A recorrente solicita inabilitação da recorrida, com as seguintes e principais alegações:

“Ocorre que todos esses documentos já foram tempestivamente anexados, digitalmente, no sistema eletrônico oficial do pregão”.

“Importante destacar que, em nenhum momento foram solicitados documentos complementares à arrematante, como até foi previsto no item 7.1.3”

“Tinha a pregoeira pelo menos duas formas de encontrar a documentação mencionada, no SICAF e no sistema eletrônico do pregão”

“Da mesma forma a mencionada Certidão de Regularidade Municipal está incluída com no CRC do SICAF, cujo banco de dados está totalmente disponível ao pregoeiro”

Para análise dos pedidos da recorrente é imperioso trazer à baila disposição do Edital norteador do presente certame que traz as seguintes condições:

8.6.4. HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

f) **Prova de regularidade para com a Fazenda** Estadual e **Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. (GRIFO NOSSO)

No presente caso, é necessário destacar que a recorrente encaminhou a documentação a *“Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual”*, conforme print de tela do sistema de licitações-e abaixo, e também inserido pelo pregoeiro no processo SEI 00310.000869/2021-93 (ID 9298744). Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à prova de regularidade para com a fazenda municipal, vejamos:

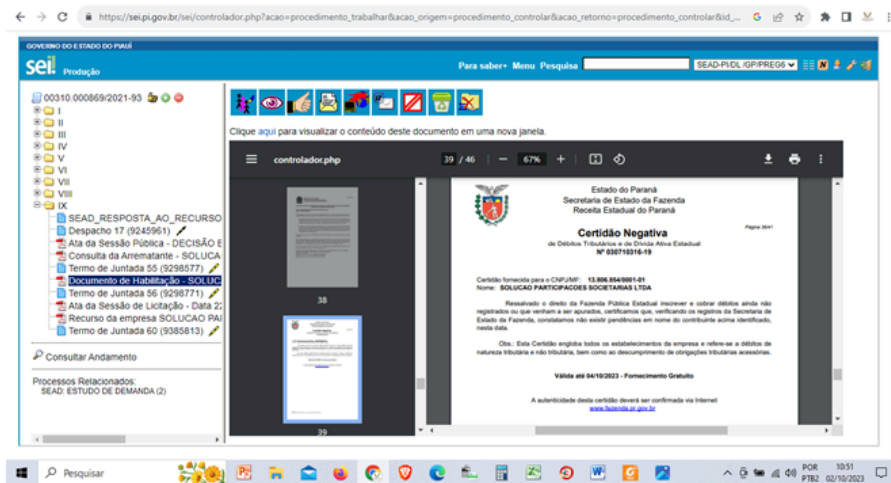


Imagem do documento *Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual* no sistema sei

Como visto no item 8.6.4 “f” do instrumento convocatório, a exigência recai sobre a apresentação Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, bem como a Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal. Valendo dessa disposição editalícia, verificamos que não foi apresentado pela licitante a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, portanto, está ausente um documento essencial para o preenchimento dos requisitos para habilitação previsto no edital!

Corroborando com essa essencialidade, que a recorrente juntou à sua peça recursal a referida documentação como uma tentativa de cumprir com todos os requisitos exigidos para a habilitação. Contudo, tal ação não é considerada válida, já que o momento de se apresentar a documentação não foi observado pela licitante, vejamos o que diz o item 5.2 do edital que rege este certame:

5. DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (GRIFO NOSSO)

Como esclarecido no item 5.2 do edital acima, resta claro que a apresentação dos documentos de habilitação deve ocorrer exclusivamente via sistema do Banco do Brasil e *“até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública”*, portanto, não prospera a alegação da recorrente de que deveríamos ter solicitado tais documentos no momento da negociação, ou seja, no momento da contraproposta que é a entrega da proposta readequada com o preço final. Talvez por desconhecimento das fases do pregão eletrônico, a recorrente sugeriu tal situação.

Pois bem, ressaltamos que no transcurso da *fase externa do certame*, a administração pública e os licitantes devem observar rigorosamente todas as fases do procedimento licitatório, quais sejam, a apresentação das propostas, em seguida, o julgamento e classificação das propostas, habilitação dos licitantes, fase recursal e por último a adjudicação e homologação.

Diante disso, ressaltamos que na fase de julgamento e classificação das propostas é um momento para analisar as propostas readequadas encaminhadas para devida aceitabilidade, e, sendo aprovada, o pregoeiro segue para a fase de análise da habilitação.

No presente caso é importante esclarecer que cabe ao licitante apresentar **concomitantemente** a PROPOSTA E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO até a data e horário da sessão pública conforme o item 5.2 do edital, e, que **o pregoeiro fará a análise dessa documento em fases distintas**, pois primeiro cabe ao pregoeiro analisar a aceitabilidade da proposta, e, esta sendo aprovada, passa-se a análise dos documentos de habilitação, não podendo o pregoeiro inverter esse rito previsto em lei ainda que tenha acesso à toda a documentação.

Por oportuno, trazemos aqui o print de tela do LICITACOES-E que trata exatamente dos momentos da fase de análise da proposta (aceitabilidade) e da fase de habilitação, em momentos distintos:

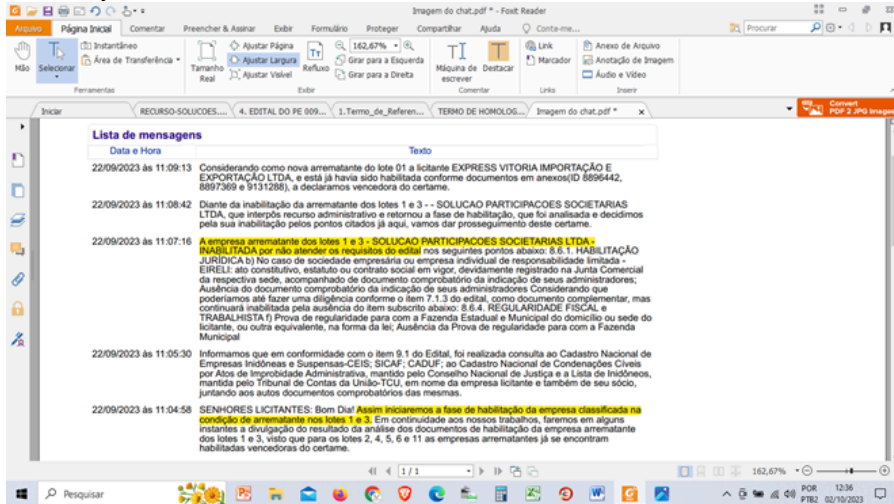


Imagem do chat do sistema licitações-e (Banco do Brasil)

Tendo em vista recentes entendimentos que admitem a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que, s.m.j., não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, transcrevemos abaixo o trecho do Acórdão 1211/21/TCU-P:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"

Pelo entendimento do TCU é fácil observar que não há vedação para o envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, **mas há que se ressaltar que esse entendimento do tribunal não alcança documento ausente**, como ocorreu no presente caso da recorrente, ou seja, o documento não foi apresentado pela licitante ora recorrente, em claro desrespeito ao requisitado no item 8.6.4, alínea "f" do edital. É fato que a recorrente somente inseriu o documento faltante no momento da apresentação da sua peça recursal, conforme imagem abaixo:



Imagem do chat da Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal

Importante ressaltar, que a recorrente ainda alega que *"pregoeiro deve verificar também as condições da documentação de habilitação acessando o banco de dados do SICAF"*, como se tal medida por parte do pregoeiro fosse suficiente para sanar o problema de ausência de apresentação de documentos por pura observância da licitante.

Vale trazer novamente as regras do edital do Pregão n.9/2023/SEAD, que vislumbra o seguinte:

8. HABILITAÇÃO

8.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, **mediante a consulta aos seguintes bancos de dados:**

8.2.1. Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF;

Da leitura acima é possível depreender que em nenhum momento o edital deste certame exige o licitante da sua obrigação de apresentar toda a sua documentação de habilitação. A consulta ao SICAF é realizada pela pregoeira, mediante acesso público, conforme imagem dos links disponíveis abaixo:



Imagem do site do SICAF

Diante disso, o pregoeiro da SEAD realizou a consulta ao SICAF à luz do item 8.2 do edital, para fins de ratificar somente a regularidade de cadastro do participante (CRC), como pode ser verificado no processo SEI 00310.00869/2021-93 no ID 9298542, devidamente anexado pelo pregoeiro, conforme imagem abaixo:

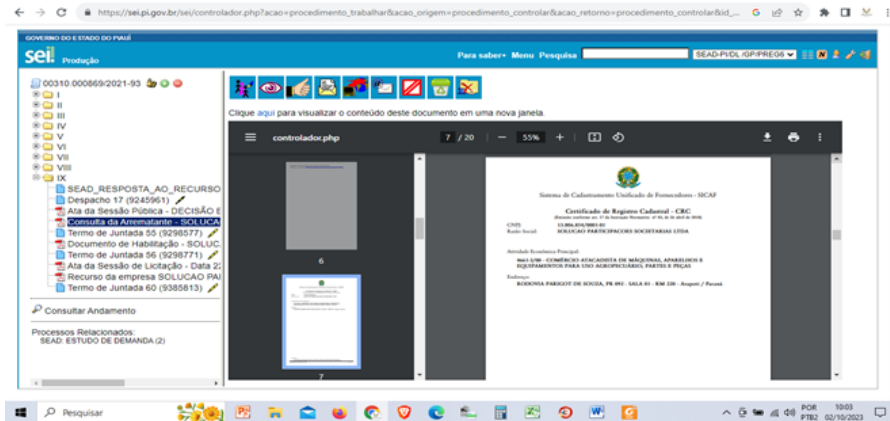


Imagem do CRC no sistema SEI

Além disso, considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração

A recorrida por sua vez prontamente não apresentou a referida documentação com as devidas descrições conforme edital. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que a consta toda documentação nos autos.

V - CONCLUSÃO

Sendo assim, conhecemos e recebemos o recurso da empresa SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, para **negar provimento ao recurso e manter a habilitação da empresa** EXPRESS VITORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o LOTE 1 por atender as exigências do Edital.

Valdirene Oliveira Machado Luz
Pregoeira da SEAD/PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 03/10/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9439530** e o código CRC **247638CD**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro
CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>



Referência: Processo nº 00310.000869/2021-93

SEI nº 9439530